



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720709/2009-36
Recurso nº 910.293
Resolução nº **2202-000.339 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, KARSTEN S/A, Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DITR/2006, no valor total de R\$ 41.184,89, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal — NIRF 3.668.492-9, denominado: Fazenda Água Amarela, localizado no município de Rio dos Cedros - SC, com Área Total — ATI de 409,4ha, conforme Notificação de Lançamento- NL, fls. 01 a 04, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 e 04.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2004 a 2006, especialmente o Valor da Terra Nua — VTN, a • declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 05 e 06. Entre os mesmos consta Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, elaborado por profissional habilitado, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação, constando os preços por hectare dos diversos tipos de terras para o município do imóvel.

Com a carta de fls. 08 e 09 foi apresentada a documentação de fls. 10 a 19, composta por: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; folha de Diário Oficial publicando Ata da Assembléia da interessada; matrículas do imóvel; entre outros.

Na carta se informou, entre outros assuntos, que o VTN é o constante da DITR e foi requerida prorrogação de prazo para juntada do laudo.

Com a correspondência de fl. 22 foi encaminhado o laudo e seus anexos, relativamente às características e formas de ocupação do imóvel, fls. 23 a 39.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Do laudo apresentado observou que comprova as áreas declaradas, mas não a avaliação solicitada, motivo pelo qual o VTN foi arbitrado com base no SIPT.

Procedidas a mencionada alteração, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 05/10/2009, fl. 39.

A interessada solicitou cópia de documentos em 16/10/2009, fl. 40, e protocolou impugnação em 04/11/2009, fls. 58 a 75, na qual, após tratar 1- Dos Fatos até aqui conhecidos, destacando as razões do lançamento constante da Descrição da NL e frisando outras três NL abrangendo os exercícios de 2003 a 2005 tendo por objetivo o mesmo imóvel, disse que os valores exigidos não podem prosperar. Registrou que a impugnação é tempestiva conforme a Portaria MF 289/2008 e, sob o título II — Dos fundamentos jurídicos, apresentou sua discordância sob 11 sub-títulos (A a K), argumentando, em resumo, o seguinte:

— O imóvel é inteiramente ocupado por floresta nativa, área de preservação permanente e área de reserva legal. De acordo com o título, tratou das características ambientais do imóvel afirmando, entre outros, que na teria débito junto à Receita Federal e que, de fato, pagou desnecessariamente o ITR, considerando que todo o imóvel estaria isento do imposto.

— Nulidade da Notificação Fiscal. Alegou cerceamento do direito de defesa com o argumento de ausência de base legal na NL e de elementos indispensáveis à exata compreensão da exigência, bem como questionou a alteração do VTN com base no SIPT, por se tratar de sistema de acesso restrito apenas a servidores da Receita Federal, e que nem a base de cálculo foi indicada pela fiscalização, pois, a NL apontou apenas o VTN já calculado, não sendo informado qual seria o valor por hectare arbitrado para o imóvel, bem como observou que o lançamento deve necessariamente determinar a matéria tributável.

— Caberia ao Fisco comprovar que seria incorreta a declaração de ITR apresentada pela impugnante. Discordou de que a contribuinte deveria ter comprovado o VTN informado na DITR, afirmando que, na realidade, a fiscalização é quem deveria ter comprovado eventual incorreção das declarações. Alongou-se nesta questão destacando, inclusive, a base legal que dispensa a prévia comprovação das áreas isentas declaradas e finalizou este item afirmando que a NL deve ser cancelada, haja vista que o Fisco não comprovou a ocorrência de qualquer fato gerador em relação à impugnante.

— A declaração do ITR não depende de comprovação. Neste item, praticamente, reiterou as razões constantes do item anterior.

— O Fisco não questionou em nenhum momento o VTN do imóvel. Em resumo disse que a Fiscalização sustentou que a impugnante não comprovou o VTN constante da DITR, mas, nunca defendeu que seriam falsas ou improcedentes as informações declaradas pela empresa.

— Não havia justificativa legal para arbitramento do VTN. Entre outros argumentos disse que a alegada ausência de laudo comprovando o VTN declarado não poderia justificar o arbitramento.

— O VTN é aquele declarado pela contribuinte. Acrescentou que o VTN do imóvel é exatamente aquele declarado e que não sabe como foi apurado o VTN arbitrado, exageradamente elevado, e que, seguramente, não é compatível com as características e particularidades do imóvel da impugnante, que, além de se localizar na área rural de uma pequena cidade do interior de Santa Catarina, apresenta uma série de restrições ao seu efetivo aproveitamento, como consta do laudo técnico.

Na sequência, sob títulos específicos, alegando, entre outros, inconstitucionalidade, questionou Completa divergência entre os VTNs arbitrados de 2004 a

2006; Da progressividade das alíquotas, Inconstitucionalidade da multa e, a utilização da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para cálculo dos juros de mora.

Em III— Do requerimento em face do exposto requereu:

a) Preliminarmente, o agrupamento deste processo com os outros três de exercícios diversos para julgamento em conjunto.

b) No mérito, seja julgada procedente a impugnação, para proclamar: I) - a nulidade da NL, em virtude do vício apontado, ou, II) — cancelar, integralmente ou, na pior das hipóteses, III) - excluir, do montante exigido, os valores relativos às de floresta nativa, preservação permanente e reserva legal; à progressividade de alíquotas; à multa cominada e; à taxa SELIC.

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2006

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível identificar os referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls. 02, indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 06, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 22/11/2012 06:33:41.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 22/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO LOPO MARTINEZ em 22/11/2012 e NELSON MALLMANN em 22/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0820.16139.F8XN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5D7A2F4E7DBA5727636BF290EF658D07E8E55BE4